I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

D598
Direito digital e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Lourenço Cordeiro Müller e Antonio Abdalla – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-409-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA ADVOCACIA: RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E DEVERES DO ADVOGADO

GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LEGAL PRACTICE: PROFESSIONAL RESPONSIBILITY AND LIABILITY OF LAWYERS

Luciana Tolentino Pacheco de Medeiros Zica [1]
José Luiz de Moura Faleiros Júnior [2]

Resumo

O uso da inteligência artificial (IA) generativa na advocacia suscita dilemas sobre responsabilidade profissional, validade processual e accountability ética. O estudo analisa impactos da IA na elaboração de peças, tomando como marco o caso julgado pelo TJPR em que precedentes falsos levaram à rejeição de recurso. Indaga-se se a confiança em IA desloca ou intensifica o dever de diligência, partindo da hipótese de que amplia a responsabilidade do advogado. A pesquisa, com abordagem dogmático-analítica e estudo de caso, propõe critérios e protocolos de due diligence para mitigação de riscos.

Palavras-chave: Ia generativa, Responsabilidade profissional, Responsabilidade civil, Direito processual, Ética jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The use of generative artificial intelligence (AI) in legal practice raises dilemmas concerning professional responsibility, procedural validity, and ethical accountability. This study examines the impact of AI on drafting legal submissions, taking as a reference the case decided by the Court of Justice of Paraná (TJPR), in which fabricated precedents led to the rejection of an appeal. It questions whether reliance on AI shifts or intensifies the lawyer's duty of diligence, advancing the hypothesis that it heightens professional responsibility. Using a dogmatic-analytical approach and case study, the research proposes due diligence criteria and protocols to mitigate risks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Generative ai, Professional responsibility, Civil liability, Procedural law, Legal ethics

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos. E-mail: zica.luciana@gmail.com

[2] Orientador. Doutor em Direito pela USP e pela UFMG. Advogado e Professor. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

1 Introdução

A popularização da inteligência artificial generativa figura entre os marcos tecnológicos mais relevantes do século XXI e, no campo jurídico, em especial na advocacia contenciosa, seu impacto é tanto notório quanto progressivo, à medida que ferramentas como o ChatGPT são incorporadas ao cotidiano profissional e reconfiguram rotinas de pesquisa e de elaboração de peças. Nesse contexto, o tema-problema que orienta este estudo consiste em delimitar, com precisão dogmática, os contornos da responsabilidade profissional do advogado diante do uso dessas tecnologias. Indaga-se, pois, se a adoção da IA transfere, mitiga ou, ao contrário, intensifica os deveres tradicionais de diligência e zelo que informam o múnus advocatício. Parte-se da hipótese de que a responsabilidade não se atenua; antes, recalibra-se para cima, exigindo padrões acrescidos de verificação, controle e transparência.

O caso paradigmático decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em que se rejeitou recurso por conter quarenta e três "jurisprudências" fabricadas por sistema generativo, evidencia de forma eloquente os riscos práticos do uso descuidado da IA e demonstra como a confiança cega em algoritmos pode comprometer a própria cognoscibilidade do apelo e, por consequência, a dialeticidade recursal. Tal precedente, que inaugura no Brasil uma reflexão institucional mais densa, projeta implicações simultâneas nos planos processual, civil e ético-disciplinar, ao mesmo tempo em que fornece um ponto de partida metodológico sólido para a análise crítica das condutas profissionais em ambientes tecnologicamente mediatos.

Assume-se como hipótese central que a IA generativa não desloca o dever de diligência do patrono, mas o intensifica, porquanto o advogado, único detentor da capacidade postulatória, não pode transferir à máquina a responsabilidade técnica pela veracidade e pela integridade do que subscreve. A assinatura do causídico permanece como garantia de autenticidade, probidade e fidedignidade das referências fáticas e jurídicas, de modo que a não revisão e a não validação do conteúdo gerado configuram culpa profissional grave. Essa compreensão se ancora na dogmática civil e processual, encontrando, ademais, respaldo na ética deontológica da OAB, que reafirma a pessoalidade e o zelo como eixos inafastáveis do exercício da advocacia.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar, de maneira integrada, os contornos da responsabilidade profissional do advogado no uso de IA generativa, perscrutando a interação entre as dimensões processual, civil e ética que emergem nesse novo cenário

tecnológico. Parte-se da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de disciplina unificada sobre a matéria; isso, porém, não autoriza concluir pela inexistência de deveres, mas, ao revés, convoca uma leitura sistemática dos diplomas vigentes, informada pelos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, a fim de extrair critérios de imputação claros e operacionalizáveis.

Entre os objetivos específicos, sobressai o mapeamento do arcabouço normativo aplicável, compreendendo os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à lealdade processual e às sanções por má-fé, bem como as regras do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética da OAB, os quais reforçam a pessoalidade do múnus e a irrenunciabilidade da diligência. Soma-se a isso a reconstituição crítica do precedente do TJPR, tarefa que permitirá compreender os fundamentos jurídicos que conduziram ao não conhecimento do recurso e à advertência ao patrono, oferecendo subsídios para a formulação de standards de conduta robustos.

Busca-se, ainda, delimitar com nitidez as hipóteses de culpa profissional decorrentes do uso inadequado de IA investigando em que momento a confiança irrefletida no algoritmo transborda para a negligência ou para a imperícia. Tal exame inclui os efeitos processuais de relevo — como o não conhecimento de recursos por vício grave de fundamentação —, os reflexos ético-disciplinares, a exemplo de advertências e sanções aplicáveis no âmbito da OAB, e as repercussões civis perante o cliente quando demonstrado prejuízo. A articulação sistemática dessas dimensões permitirá construir um quadro analítico coeso e apto a orientar a prática forense.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem dogmático-analítica, com exame de dispositivos legais, precedentes judiciais e normas éticas pertinentes, conjugada a um estudo de caso centrado na decisão do TJPR e a uma revisão de literatura nacional e internacional. A reflexão teórica dialoga com autores como Susskind e Floridi, que oferecem chaves interpretativas para os dilemas éticos e regulatórios da IA, compondo um itinerário híbrido e interdisciplinar capaz de iluminar tanto as premissas normativas quanto as consequências práticas do fenômeno.

A justificativa da pesquisa decorre da gravidade e da atualidade dos riscos já verificados na experiência forense, em que cortes se deparam com peças contaminadas por informações falsas geradas por IA, comprometendo não apenas a eficiência do procedimento, mas a própria credibilidade do sistema de justiça. No plano normativo, a dispersão entre regras processuais, disciplinares e deontológicas reclama sistematização e critérios de imputação escalonados e proporcionais; sob perspectiva prospectiva, impõe-

se a criação de protocolos profissionais que possam ser aplicados no cotidiano, com clareza e rastreabilidade.

Em síntese, pergunta-se: quais são os limites e os deveres da responsabilidade profissional do advogado no uso de IA generativa, e como traduzi-los em critérios operacionais que preservem a integridade processual sem inviabilizar a inovação? A resposta supõe articular normas vigentes, precedentes judiciais e doutrina especializada, à luz da premissa de que a tecnologia é meio auxiliar e não substitutivo da atividade intelectual do advogado. Busca-se identificar standards de cuidado exigíveis e convertê-los em protocolos auditáveis, aptos a orientar condutas e a reduzir assimetrias informacionais perante clientes e tribunais.

2 IA Generativa e a Advocacia Contenciosa

A inserção da inteligência artificial generativa na prática forense integra um movimento mais amplo de transformação digital do Direito, no qual a tecnologia deixa de ocupar posição meramente acessória e passa a incidir diretamente sobre atividades nucleares da advocacia. Ferramentas como o ChatGPT, dotadas da capacidade de produzir textos com aparência de rigor técnico e elevada coerência argumentativa, vêm sendo incorporadas ao cotidiano profissional, alterando substancialmente rotinas de pesquisa, análise jurisprudencial e redação de peças processuais (Susskind, 2017). Embora tais inovações tragam expressivos ganhos de celeridade e eficiência, carregam riscos relevantes, sobretudo a geração de conteúdos fictícios — as chamadas “alucinações” — que comprometem a integridade e a confiabilidade do material apresentado ao Judiciário (Floridi, 2023).

Esse dilema manifestou-se de forma paradigmática no precedente do Tribunal de Justiça do Paraná, que rejeitou recurso integralmente contaminado por quarenta e três jurisprudências inexistentes. O relator, ao fundamentar sua decisão, não apenas declarou a imprestabilidade da peça, mas também advertiu para a gravidade do erro técnico cometido pelo patrono, enfatizando que a capacidade postulatória não pode ser delegada a um sistema algorítmico. O caso tornou-se emblemático ao reforçar a percepção de que, ainda que tais ferramentas possam auxiliar na construção da argumentação, a responsabilidade técnica do advogado permanece integral e indelegável (Faleiros Júnior, 2025).

Fenômeno análogo já se observa em outras jurisdições, como nos Estados Unidos, onde advogados foram sancionados por apresentarem petições com precedentes inexistentes fabricados por IA. O eco internacional desses episódios demonstra que não se trata de dificuldade episódica ou periférica, mas de um desafio estrutural que acompanha a massificação das ferramentas generativas. O debate comparado evidencia que a problemática ultrapassa fronteiras e sistemas jurídicos, consolidando-se como uma questão global que exige respostas normativas e práticas uniformes (ABA, 2024).

Diante disso, a experiência brasileira, ao enfrentar episódios de uso indevido de IA, insere-se em um panorama internacional de reflexão crítica sobre a integração da tecnologia no campo jurídico. É inegável que a inovação tecnológica traz benefícios inestimáveis, mas sua utilização sem critérios ameaça pilares fundamentais da advocacia e da jurisdição. O grande desafio reside em harmonizar, de maneira equilibrada, os ganhos de produtividade proporcionados pela IA com a preservação da segurança jurídica e da credibilidade institucional. Esse equilíbrio somente será alcançado mediante a criação de critérios normativos claros e protocolos profissionais verificáveis, aptos a conciliar inovação e responsabilidade (Law Society, 2025).

A ética profissional do advogado, tal como delineada no Estatuto da OAB e no Código de Ética e Disciplina, estabelece deveres que não se enfraquecem diante da automação, mas antes se intensificam. O dever de diligência, a preservação do sigilo e a obrigação de atuar com independência técnica não podem ser relativizados sob o pretexto de eficiência algorítmica. O uso de IA generativa, longe de deslocar esses deveres, impõe ao advogado redobrada atenção na conferência de dados e na validação de fontes (OAB, 2015).

Nesse contexto, a noção de *accountability* adquire centralidade. Se a advocacia se apresenta como função essencial à administração da Justiça, qualquer omissão na verificação do conteúdo produzido por IA compromete não apenas a defesa do cliente, mas a integridade do próprio sistema jurisdicional. A responsabilização, portanto, não se limita à esfera disciplinar da OAB, podendo alcançar também a responsabilidade civil por danos causados a clientes e a terceiros (Faleiros Júnior, 2025).

O cenário regulatório internacional fornece parâmetros adicionais. A American Bar Association (ABA, 2024) já delineou diretrizes que condicionam o uso da IA à observância de princípios de competência técnica, confidencialidade, supervisão e comunicação transparente com o cliente. A Law Society of England & Wales, por sua vez, reconhece que a utilização indiscriminada de IA ameaça a confiança do público na

advocacia, recomendando a adoção de protocolos internos de due diligence (Law Society, 2025).

Além das responsabilidades individuais, há uma dimensão coletiva e institucional a ser considerada. Escritórios de advocacia, enquanto organizações que processam grandes volumes de dados sensíveis, devem implementar sistemas de governança de IA, inspirados em frameworks como a ISO/IEC 42001:2023 e o NIST AI RMF, assegurando controle de riscos, transparência e supervisão humana permanente (Floridi, 2023).

A jurisprudência internacional reforça a urgência dessa postura. O emblemático caso Mata v. Avianca, decidido nos Estados Unidos, demonstrou como a confiança cega em ferramentas generativas pode resultar em sanções processuais severas, atingindo a imagem pública da profissão. Tal precedente serve de alerta para que a advocacia brasileira desenvolva mecanismos próprios de autorregulação e protocolos de compliance tecnológico (ABA, 2024).

Sob a ótica da filosofia da informação, Floridi (2023) defende que a ética da IA deve ser concebida a partir de princípios de transparência, justiça e não maleficência, valores que se projetam diretamente sobre a prática jurídica. Isso significa que a incorporação da IA na advocacia deve ser pautada por critérios normativos robustos, que orientem a conduta profissional e evitem a erosão da confiança social no Direito.

No plano acadêmico, Susskind (2017) já advertia que a profissão jurídica estaria sujeita a transformações profundas em razão da digitalização e da automação. O momento atual apenas confirma essa previsão, exigindo do advogado contemporâneo uma postura ativa de adaptação, ao mesmo tempo em que se mantém fiel às tradições deontológicas que definem o núcleo da advocacia.

Por fim, cabe destacar que a adoção responsável da IA não deve ser encarada como ameaça, mas como oportunidade de aperfeiçoamento institucional. A criação de diretrizes claras, a capacitação contínua dos profissionais e a construção de uma cultura de verificação rigorosa podem transformar a IA em aliada, e não inimiga, da advocacia. Assim, a profissão poderá não apenas sobreviver à revolução tecnológica, mas liderar o processo de redefinição das práticas jurídicas contemporâneas.

3 Responsabilidade Profissional do Advogado

No plano processual, a responsabilidade profissional do advogado que utiliza inteligência artificial generativa decorre diretamente dos deveres estabelecidos no Código

de Processo Civil, que consagram a lealdade, a veracidade e a cooperação como pilares inafastáveis da atuação em juízo. A apresentação de peças contaminadas por citações fictícias constitui violação frontal a esses deveres e legitima a adoção de medidas rigorosas, como o não conhecimento do recurso, a imposição de multas por litigância de má-fé e, em casos mais graves, a configuração de atos atentatórios à dignidade da Justiça. O precedente do TJPR evidenciou de forma eloquente que a ausência de diligência na revisão do material produzido inviabiliza a análise de mérito, demonstrando que a tecnologia não afrouxa, mas reforça a exigência de probidade no exercício da advocacia (Faleiros Júnior, 2025).

No campo ético-disciplinar, a análise deve partir do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética da OAB, os quais reafirmam a pessoalidade e o caráter indelegável da atividade advocatícia. O uso acrítico de IA, sem a necessária supervisão humana, afronta deveres essenciais de probidade, zelo e diligência, podendo ensejar responsabilização disciplinar. A ética profissional, nesse contexto, protege a confiança pública depositada na advocacia e resguarda a imagem institucional da profissão, reafirmando que o exercício responsável do múnus advocatício não se dissocia do controle rigoroso das ferramentas tecnológicas empregadas (OAB, 2015).

Já na esfera civil, a problemática volta-se à tutela dos interesses do cliente, que pode sofrer danos materiais e morais decorrentes da negligência do advogado. A ausência de supervisão sobre o conteúdo gerado por IA caracteriza erro grosseiro, especialmente quando não há conferência das fontes citadas, configurando culpa profissional. Os elementos clássicos da responsabilidade civil — conduta, dano e nexo causal — mantêm-se aplicáveis, mas adquirem nova densidade diante do chamado dever de cuidado algorítmico, que passa a integrar o conteúdo mínimo esperado da diligência profissional (Floridi, 2023).

A análise integrada das três dimensões — processual, ético-disciplinar e civil — demonstra que a IA generativa não inaugura um vácuo de responsabilização, mas intensifica deveres já consagrados pela dogmática jurídica. O advogado que se vale da tecnologia permanece vinculado a todos os standards tradicionais de cuidado, agora acrescidos da obrigação de verificar, validar e contextualizar as informações produzidas. Em última instância, a responsabilidade profissional não se transfere ao algoritmo, mas permanece integralmente com aquele que subscreve a peça, respondendo por falhas, omissões ou danos resultantes de seu uso inadequado (Susskind, 2017).

A dimensão comparada reforça esse diagnóstico. Em jurisdições como a norte-americana, precedentes paradigmáticos, a exemplo do caso Mata v. Avianca, revelaram que a confiança cega em conteúdos produzidos por IA pode ensejar sanções processuais severas, atingindo a credibilidade do patrono e a confiança pública no sistema judicial. Esses episódios evidenciam que a problemática não é circunstancial, mas estrutural, exigindo respostas jurídicas e éticas consistentes em escala global (ABA, 2024).

Na esfera institucional, cresce a percepção de que escritórios de advocacia devem adotar políticas internas de governança algorítmica, estruturadas em protocolos de supervisão e auditoria contínua. Diretrizes internacionais, como a ISO/IEC 42001:2023 e o NIST AI RMF, fornecem parâmetros técnicos para a implementação de sistemas de gestão de risco aplicáveis ao uso da IA generativa no setor jurídico (Floridi, 2023).

A responsabilidade ética também se projeta sobre a relação com os clientes. A transparência na comunicação sobre o uso de IA, a explicitação de seus limites e a informação acerca de riscos potenciais são medidas indispensáveis para resguardar o dever de lealdade e reforçar a autonomia informativa do cliente, que deve consentir de modo claro e consciente sobre a utilização dessas ferramentas em sua defesa (Law Society, 2025).

No âmbito do direito comparado, a experiência do Reino Unido merece destaque. A Solicitors Regulation Authority (SRA) já emitiu relatórios alertando para riscos relacionados à supervisão deficiente e ao sigilo profissional no uso da IA. Tais advertências ressaltam a necessidade de que advogados não apenas dominem os fundamentos técnicos dessas ferramentas, mas que internalizem práticas de checagem e validação como parte inegociável de sua rotina profissional (SRA, 2023).

Sob a ótica filosófica, Floridi (2023) sustenta que a ética da inteligência artificial deve se assentar em princípios de transparência, justiça e não maleficência, valores que se projetam diretamente sobre o exercício da advocacia. A internalização desses princípios permite compreender que o dever de cuidado do advogado não se reduz à verificação factual, mas envolve também a avaliação das implicações éticas do recurso a sistemas algorítmicos.

A análise acadêmica de Susskind (2017) é igualmente ilustrativa ao prever que a profissão jurídica seria radicalmente transformada pela digitalização e pela automação. Essa previsão, hoje confirmada, obriga a advocacia a repensar seus parâmetros de atuação, exigindo do profissional uma postura adaptativa sem abrir mão da observância rigorosa dos princípios deontológicos que estruturam a profissão.

No contexto brasileiro, a OAB tem papel crucial na definição de balizas regulatórias claras sobre o uso de IA na advocacia. A ausência de parâmetros normativos específicos cria insegurança jurídica e pode levar a soluções casuísticas. Um posicionamento institucional robusto, inspirado em experiências estrangeiras, contribuirá para uniformizar práticas e reforçar a confiança pública na advocacia (OAB, 2015).

Em síntese, o uso da IA generativa no campo jurídico não deve ser encarado como uma ameaça, mas como oportunidade de aperfeiçoamento institucional. A construção de diretrizes claras, o fortalecimento da ética profissional e a promoção da capacitação técnica contínua são caminhos indispensáveis para transformar a IA em aliada da advocacia, garantindo simultaneamente inovação, eficiência e responsabilidade (Faleiros Júnior, 2025).

4 Protocolos de *Due Diligence* Algorítmica

A ampliação do uso da inteligência artificial generativa na advocacia impõe a necessidade de criação de protocolos de *due diligence* robustos, aptos a reduzir riscos e a assegurar a confiabilidade das peças processuais. Tais protocolos devem contemplar mecanismos objetivos de verificação, como a checagem minuciosa de citações e precedentes, bem como o emprego de checklists obrigatórios que documentem o processo de revisão. A formalização dessas práticas mediante registros documentais fortalece a rastreabilidade e a transparência da atividade profissional, funcionando, ainda, como salvaguarda contra alegações de negligência grave e reafirmando a *accountability* do advogado perante clientes e tribunais (Faleiros Júnior, 2025).

A atuação jurisdicional, por sua vez, reclama o estabelecimento de diretrizes claras e consistentes para enfrentar peças que apresentem indícios de conteúdo “alucinado”. Entre as medidas mais adequadas, destacam-se a triagem inicial das citações, a expedição de despachos saneadores que oportunizem a correção dos vícios e, nos casos mais graves, a imposição de sanções proporcionais, como advertências, multas ou o não conhecimento da peça. Essa resposta institucional assegura a integridade da função jurisdicional e preserva os princípios da cooperação e da primazia do mérito, evitando que o processo se converta em terreno de experimentação tecnológica desregrada (CNJ, 2020).

No plano pedagógico, escritórios de advocacia assumem papel central na formação contínua de seus profissionais para o uso responsável da IA, implementando treinamentos periódicos, auditorias internas e *logs* de validação. Essas medidas não apenas reduzem

riscos, mas também consolidam uma cultura organizacional orientada pela qualidade e pela inovação responsável. Do mesmo modo, as faculdades de Direito necessitam adaptar seus currículos, incorporando o ensino das competências digitais indispensáveis ao exercício contemporâneo da advocacia, suprindo a lacuna formativa que ainda separa a academia da prática (Susskind, 2017).

Logo, é essencial compreender que protocolos de due diligence não constituem entraves burocráticos à inovação, mas condições indispensáveis para sua sustentabilidade no campo jurídico. A adoção de critérios auditáveis e verificáveis garante que a IA seja utilizada como instrumento auxiliar de trabalho, sem comprometer a segurança jurídica nem os valores fundamentais da advocacia. O dever de cuidado algorítmico, nessa perspectiva, não representa apenas um acréscimo ao standard profissional, mas traduz a emergência de um novo paradigma de responsabilidade, voltado à conciliação entre eficiência tecnológica e integridade institucional (Floridi, 2023).

A Law Society of England & Wales (2025), em documento recente, alertou que a banalização do uso da IA generativa sem mecanismos de controle ameaça a confiança do público na profissão jurídica. Recomenda-se, portanto, que escritórios estabeleçam políticas internas de governança tecnológica, de modo a assegurar a integridade do processo decisório e preservar a credibilidade institucional da advocacia.

O caso paradigmático do Tribunal de Justiça do Paraná, ao rejeitar recurso contaminado por quarenta e três citações inexistentes, é demonstração eloquente de que a ausência de protocolos de verificação pode comprometer a própria admissibilidade da peça. O episódio consolidou a percepção de que o uso de IA não exime o advogado de sua responsabilidade técnica, mas a intensifica, impondo-lhe um dever redobrado de checagem e de zelo profissional (Faleiros Júnior, 2025).

No plano regulatório, iniciativas como a ISO/IEC 42001:2023 e o NIST AI RMF 1.0 fornecem referenciais técnicos de governança e gestão de risco aplicáveis também à advocacia. Esses frameworks permitem estruturar práticas organizacionais que não apenas mitiguem riscos, mas assegurem padrões verificáveis de conformidade, fortalecendo a *accountability* profissional (Floridi, 2023).

A filosofia da informação, conforme defendida por Floridi (2023), indica que a ética da IA deve assentar-se em princípios de transparência, justiça e não maleficência. Esses valores, transpostos ao campo jurídico, obrigam o advogado a tratar o uso da IA como meio auxiliar e nunca como substituto de seu discernimento crítico, reafirmando a natureza indelegável da função advocatícia.

No âmbito disciplinar, o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB estabelecem deveres de probidade, diligência e lealdade que permanecem plenamente aplicáveis ao uso de tecnologias emergentes. A ausência de supervisão adequada sobre conteúdos gerados por IA pode ensejar não apenas responsabilização civil, mas também sanções disciplinares, preservando a imagem institucional da advocacia e a confiança da sociedade (OAB, 2015).

Susskind (2017) já advertia que a profissão jurídica enfrentaria transformações disruptivas diante da digitalização, exigindo dos advogados postura adaptativa e espírito crítico. Hoje, a presença da IA generativa confirma esse prognóstico, obrigando a advocacia a equilibrar inovação e tradição, de modo a não sacrificar valores fundamentais em nome da eficiência.

Em arremate, a incorporação responsável da IA à prática forense exige a adoção de protocolos verificáveis, a formação contínua dos profissionais, o engajamento das instituições de ensino e a consolidação de um marco normativo claro. Somente assim será possível transformar a IA de ameaça em oportunidade, conciliando produtividade, segurança jurídica e preservação da credibilidade social da advocacia.

5 Conclusão

Em face do exposto, a inteligência artificial generativa não inaugura um vazio regulatório nem autoriza uma suspensão dos parâmetros deontológicos; ao contrário, evidencia a permanência – e o adensamento – dos deveres profissionais historicamente exigidos do advogado. A autoria responsável da peça processual, a veracidade das citações e a suficiência da fundamentação permanecem intransferíveis, porque vinculadas à própria capacidade postulatória. O algoritmo pode auxiliar na pesquisa e na síntese, mas não substitui o juízo crítico, a curadoria das fontes e a responsabilidade pela integridade do texto. A tecnologia, portanto, é meio instrumental cuja potência demanda contrapartidas de controle humano. Onde cresce a automação, amplia-se a vigilância profissional.

No plano processual, a jurisprudência recente tornou patente que peças contaminadas por precedentes inexistentes ou dados não verificáveis afrontam a lealdade e a cooperação, corroendo a dialeticidade recursal e a cognoscibilidade do mérito. A sanção – que pode variar do não conhecimento ao reconhecimento de litigância de má-fé – cumpre dupla função: reprovar a conduta e sinalizar standards de comportamento para

a comunidade jurídica. A mensagem é inequívoca: eficiência sem acurácia não serve ao processo, e a celeridade algorítmica não legitima a abdicação do dever de conferir. O rito permanece estruturado sobre a confiança, e a confiança exige verificabilidade. Sem essa âncora, o processo degrada em experimentação temerária.

Sob a ótica civil, a responsabilização do patrono por danos decorrentes de erro grosseiro ganha densidade no que se pode chamar de dever de cuidado algorítmico. Não se trata de criar um novo título de imputação, mas de atualizar o conteúdo do dever de diligência: quem decide empregar IA assume, por isso mesmo, o ônus de auditar saídas, rastrear fontes e documentar o controle de qualidade. A previsibilidade do risco impõe a previsibilidade do cuidado. Onde houver dano e nexo, a reparação segue a dogmática tradicional, apenas acrescida da prova de governança sobre o uso da ferramenta.

No campo ético-disciplinar, a pessoalidade do múnus advocatício permanece o eixo de gravidade das respostas regulatórias. A independência técnica, o zelo no trato das informações e o sigilo profissional não se relativizam por força da automação, sob pena de dissolução do núcleo identitário da profissão. A transparência perante o cliente – inclusive quanto ao emprego de IA e a suas limitações – torna-se aspecto indissociável da lealdade. Em síntese, a ética não é adereço retórico do debate tecnológico; é sua condição de possibilidade. Sem ela, qualquer ganho instrumental se converte em déficit de legitimidade.

A dimensão organizacional exige que bancas e departamentos jurídicos institucionalizem uma governança de IA que seja auditável, proporcional e dinâmica. Programas de compliance algorítmico, políticas de revisão "dupla-cega" de citações, logs de validação e trilhas de auditoria formam a espinha dorsal de uma *due diligence* minimamente adequada. Tais mecanismos não burocratizam a prática; dão-lhe previsibilidade e *accountability*. A aderência a referenciais técnicos reconhecidos, aliada a treinamentos contínuos, reduz assimetrias informacionais e protege a confiabilidade do serviço jurídico. Governança, aqui, é sinônimo de profissionalismo.

Do ponto de vista pedagógico, a atualização curricular das faculdades e a formação continuada dos profissionais não são luxo, mas requisito de convergência entre técnica e ética. Competências digitais aplicadas, leitura crítica de saídas algorítmicas e metodologias de verificação devem integrar o repertório mínimo do jurista contemporâneo. Pesquisa empírica sobre impacto de IA em peças processuais, estudos de caso e laboratórios de simulação podem aproximar teoria e prática. Quanto mais cedo a

cultura da verificação se enraíza, menor o espaço para erros sistêmicos. Educação jurídica, aqui, é política preventiva.

Por fim, a síntese normativa que se impõe é clara: preservar a integridade do processo e a confiança social na Justiça exige protocolos operacionais que convertam princípios em rotinas de trabalho. Checklists obrigatórios, políticas de *disclosure* ao cliente, métricas de qualidade textual e procedimentos escaláveis de correção constituem o léxico prático dessa nova fase. Não se busca deter a inovação, mas adestrá-la para fins jurídicos legítimos. A advocacia que se antecipa, padroniza e documenta seus controles transforma a IA de risco difuso em vantagem competitiva regulada. É nessa conjugação entre inovação e responsabilidade que reside a verdadeira modernização da prática forense.

Referências

AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Formal Opinion 512: Generative Artificial Intelligence Tools*. 29 jul. 2024. Disponível em: https://www.americanbar.org/news/abanews/aba-news-archives/2024/07/aba-issues-first-ethics-guidance-ai-tools/ Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020 – ética, transparência e governança no uso de IA no Judiciário*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429 Acesso em: 1º out. 2025.

CHARTERED INSTITUTE OF ARBITRATORS (CIArb). *Guideline on the Use of AI in Arbitration (2025)*. Disponível em: https://www.ciarb.org/media/m5dl3pha/ciarb-guideline-on-the-use-of-ai-in-arbitration-2025-_final_march-2025.pdf Acesso em: 1º out. 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Responsabilidade do advogado pelo uso de conteúdo deturpado gerado por sistema de inteligência artificial.* Migalhas – Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil, 29 abr. 2025. Acesso em: 28 ago. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/429194/responsabilidade-do-advogado-pelo-uso-de-conteudo-deturpado-por-ia Acesso em: 1º out. 2025.

FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Artificial Intelligence*: principles, challenges, and opportunities. Oxford: Oxford University Press, 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. *ISO/IEC 42001:2023 – AI Management System*. Disponível em: https://www.iso.org Acesso em: 1º out. 2025.

LAW SOCIETY OF ENGLAND & WALES. *Generative AI: the essentials*. Disponível em: https://www.lawsociety.org.uk/topics/ai-and-lawtech/generative-ai-the-essentials Acesso em: 1º out. 2025.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. NIST AI Risk Management Framework (AI RMF 1.0). Disponível em: https://www.nist.gov Acesso em: 1º out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Recomendações para uso da IA na prática jurídica. 11 nov. 2024. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica Acesso em: 1º out. 2025.

SOLICITORS REGULATION AUTHORITY (SRA). *Risk Outlook – The Use of Artificial Intelligence in the Legal Market*. Disponível em: https://www.sra.org.uk/sra/research-publications/artificial-intelligence-legal-market/ Acesso em: 1º out. 2025.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers*: an introduction to your future. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.